

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pela promotora de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, bem como as disposições constantes na Lei n. 14.133/2021, na Lei nº 8.429/92, com alterações da Lei n. 14.230/21 e no inciso III, da Resolução CNMP n. 174/2017, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art.127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no art.129, III, ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que os municípios abarcados pela atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça são municípios de pequeno porte e que enfrentam problemas relacionados à prestação de serviços públicos essenciais e que tramitam nesta Promotoria de Justiça procedimentos extrajudiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí, por meio do **Decreto nº 23.699, de 2 de abril de 2025**, reconheceu a situação de emergência em 129 municípios afetados pela seca, incluindo o município de São Lourenço do Piauí;



CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, da Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.1º da citada lei, no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em mais uma decisão o Superior Tribunal de Justiça (STJ, LS Nº 3131-GO, de 18/06/2022) suspendeu contrato administrativo celebrado por município de pequeno porte em razão de a contratação de artistas trazer um grande gasto de recursos públicos ao ente municipal;

CONSIDERANDO que em dia 15 de julho de 2022, em Decisão exarada na Suspensão de Liminar e Sentença proposta pelo Ministério Público do estado do Piauí, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que “o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública”, e suspendeu a eficácia da decisão que deferiu a liminar requerida em agravo de instrumento, restaurando efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos de ação civil pública que determinou a suspensão da realização e pagamento de shows de artistas contratados pelo Município de Marcos Parente/PI (SLS 3146- PI – 2022/0217871-7);

CONSIDERANDO que o TCE/PI publicou a Decisão Normativa nº 28/2022 em que alerta a todos os gestores públicos que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos vultosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias;

CONSIDERANDO que na já citada Decisão Normativa nº 28/2022 o TCE/PI também está consignado que “a contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de



festejos, bandas artísticas, espetáculos e shows deverá observar o disposto na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre o tema, em especial o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI que não realize contratações de bandas ou promovam eventos que impliquem em elevados gastos públicos.

Conceder o prazo de 24 (vinte quatro) horas para que o Município de São Lourenço do Piauí-PI informe por escrito, exclusivamente por meio do e-mail pjsrn@mppi.mp.br, acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Solicitar informações sobre eventuais contratações já formalizadas e encaminhar a documentação pertinente no prazo de 48h.

O não cumprimento desta recomendação, dentro do prazo estipulado, poderá implicar a adoção das medidas judiciais necessárias.

Comunique-se a expedição da presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Publique-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

